



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0001087-83.2013.815.0311**

**Origem** : 2ª Vara Cível da Comarca de Princesa Isabel

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Erileide Jacinto de Sousa

**Advogado** : Damião Guimarães Leite – OAB/PB nº 13.293

**Apelado** : Município de Tavares

**Procurador**: Manoel Arnóbio de Sousa – OAB/PB nº 10.857

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. QUINQUÊNIOS. RETROATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE RECEBIMENTO RETROATIVO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA DA INICIAL. EMENDA. DETERMINAÇÃO. AUSÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 321, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO *DECISUM*. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO.**

- Uma vez verificado que o pedido contido na exordial é genérico, cabe ao julgador, antes de extinguir o feito, determinar a intimação da parte

autora para emendar à inicial, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil.

- Diante da ausência do cumprimento do art. 321, do Código de Processo Civil, imperioso se torna anular a decisão, a fim de que o juízo de origem, após intimar a promovente, para retificação do pedido e o réu para se manifestar, profira novo julgamento, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso interposto.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 91/92V, interposta por **Erileide Jacinto Pereira**, desafiando sentença prolatada pela Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Princesa Isabel, fls. 88/89, nos autos da **Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer** ajuizada em face do **Município de Tavares**, a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, consignando os seguintes termos:

**Pelo exposto**, e tendo em vista o que mais dos autos consta e princípios de direito atinentes à espécie, com fulcro no artigo 485, I, do CPC, extingo o feito sem resolução do mérito, reconhecendo a inépcia da petição inicial.

Superado o prazo recursal promova o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.

Em suas razões, a recorrente pugna pela reforma da sentença, sob a alegação de que postulara a retificação dos quinquênios, não sendo possível prever “quando seria procedida” a correção do montante devido. Aduz que tem tempo de serviço suficiente para ter direito ao benefício de 5% (cinco por cento), no mínimo, em sua remuneração. Em seguida, afirma que “chegamos ao total a ser apurado quando da liquidação da sentença, pelo que deve o município apelado ser condenado a pagar ao (à) apelante todo o retroativo, por ser direito seu”, fl. 92V.

Contrarrazões ofertadas pela parte demandada, fls. 95/98, requerendo o desprovimento do apelo, haja vista que o caso da autora não se amolda ao art. 83, da Lei Orgânica do Município de Tavares.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

**DECIDO**

Imperioso, antes de mais nada, ressaltar que a autora, **Erileide Jacinto Pereira**, objetiva, com a presente demanda, auferir diferença dos quinquênios, nos moldes do art. 83, da Lei Orgânica do Município de Tavares, na condição de servidora do **Município de Tavares**, asseverando que trabalha para a municipalidade há mais de 04 (quatro) anos, fazendo jus ao “retroativo dos meses em que não houve o pagamento de forma correta”, fl. 03

Analisando o feito, a Magistrada *a quo* extinguiu o feito sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, aduzindo se tratar de alegação genérica de valores retroativos a serem pagos, restando ainda consignado à fl. 88V:

Compulsando a petição inicial da parte autora, verifica que o pedido principal está redigido da seguinte maneira: “que seja o município promovido condenado ao pagamento do retroativo referente ao quinquênio da promovente que se encontra em atraso em valor ainda a ser apurado quando da liquidação de sentença, com as devidas correções”.

O pedido da forma que foi redigido, ofende os artigos 322 e 324 do CPC, que impõe que os pedidos formulados ao Poder Judiciário sejam certos e determinados. Somente admite-se pedido genérico nas estritas hipóteses positivadas no art. 324, §1º, do CPC.

(...)

Da forma como foi redigida a petição inicial torna-se impossível para o réu produzir qualquer prova impeditiva, extintiva ou modificativa do direito do autor, posto que, não se sabe, ao certo, qual o período que o autor pretende cobrar.

Sabe-se que o *caput* do art. 324, do Código de Processo Civil vigente, de fato, assegura que o pedido deve ser determinado e concludente, salvo exceções previstas, das quais às ações de cobrança não estão inclusas, senão vejamos:

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§1º - É lícito, porém, formular pedido genérico:

- I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;
- II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;
- III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

§2º O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.

Todavia, não poderia a Julgadora extinguir o presente feito, sem antes determinar a emenda a inicial, a fim de que fosse discriminado “quais os meses que deixaram de ser pagos pela edilidade”, fl. 88V, descumprindo, assim, o que determina o disposto no art. 321, do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Desta feita, a ausência da emenda à inicial para especificação dos pleitos, por ser matéria de ordem pública, ocasiona o reconhecimento de ofício da nulidade da decisão, uma vez que a apreciação imediata dos pedidos nesta instância revisora incorrerá em supressão de instância.

Nesse norte, recentemente, decidiu este Sodalício, em caso similar:

REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO GENÉRICO. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA. ARTIGO 321, DO CPC. NULIDADE DO PROCESSO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

- Conforme entendimento lançado na vigência da norma anterior, aplicável à atual processualística, "O pedido deve ser certo e determinado a teor do art. 286 CPC, consoante as preciosas lições do Mestre Moacyr Amaral Santos que leciona: 'certo no sentido expresso' (Pontes de Miranda) e determinado de 'terminus' limite 'quer dizer definido ou delimitado em sua qualidade e quantidade. É preciso que o autor manifeste expressamente pedido determinado, para que o juiz saiba precisamente qual seja e possa decidir. Deve, ainda, ser concludente, isto é, resultar

da causa de pedir. Tais requisitos dizem respeito tanto ao pedido imediato como mediato<sup>1</sup>.

- Nos termos da Súmula n. 381, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

- É direito subjetivo do autor o de emendar a inicial contendo pedido não especificado, nos termos do art. 321 do CPC. (TJPB, AC 0000451-49.2014.815.0581, Rel. Des. João Alves da Silva, J. 19/01/2017).

Assim sendo, diante do reconhecimento da necessidade da nulidade da sentença, resta prejudicada a análise das razões do apelo.

Ante o exposto, **DECLARO, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA DECISÃO, AO TEMPO EM QUE NÃO CONHEÇO DO APELO**, face a sua prejudicialidade, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Determino, outrossim, o retorno dos autos à origem a fim de que seja oportunizado a parte autora a emenda à inicial para retificação dos pedidos, devendo, ainda, o promovido ser intimado para se manifestar sobre esta, bem como ser proferida nova decisão.

P. I.

João Pessoa, 05 de outubro de 2017.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**

---

<sup>1</sup> STJ- REsp 902049/BA – Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Conv. TJ/AP) – T4 – j. 25/08/2009 – Dje 02/09/2009